



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10976.000536/2008-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-009.679 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado INFRATER ENGENHARIA LTDA. E OUTROS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Não serve, pois, para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pelo Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste Colegiado em face do Acórdão nº 2402-008.757 proferido por este Colegiado na sessão de julgamento de 3 de agosto p.p. (fls. 983/994), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, na forma estabelecida em lei, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando demonstradas de forma suficiente, a origem e a composição dos valores lançados, inclusive no que respeita às respectivas bases legais. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que observou todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal. .

AJUDA DE CUSTO. - Integra o salário de contribuição a ajuda de custo em desacordo com as hipóteses de exclusão estabelecidas pela legislação previdenciária.

GRATIFICAÇÕES.

Integra o salário de contribuição as parcelas pagas habitualmente aos empregados a título de gratificação.

ABONO EDUCAÇÃO.

Os pagamentos efetuados a título de “Abono Educação” representam remuneração pelos serviços prestados, quando não se comprova o cumprimento dos requisitos exigidos para exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária.

O dispositivo do acórdão em questão registra o que foi decidido pelo colegiado na ocasião, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de abono educação e, **por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento**, afastar a responsabilidade solidária das empresas Infrater Engenharia Ltda., Enarpe Serviços e Soluções Ambientais Ltda e PFC Gestão Patrimonial Ltda. Vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Marcelo Rocha Paura, que negaram provimento nesse ponto. (Destaquei)

Nos termos dos Embargos opostos, que, no caso em análise, confunde-se com o respectivo Exame de Admissibilidade, o ilustre embargante alega que ao receber os autos do processo para assinatura do acórdão, teve a oportunidade de cotejar os autos com a legislação de regência, e constatar uma omissão na decisão em relação a fato sobre o qual a Turma deveria ter se pronunciado. Prossegue:

Conforme pode ser visto no dispositivo da decisão embargada, transcrito acima, foi aplicada a regra do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19/7/02,

acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988, de 14/4/20, para afastar a responsabilidade solidária das empresas Infrater Engenharia Ltda., Enarpe Serviços e Soluções Ambientais Ltda. e PFC Gestão Patrimonial Ltda., uma vez que houve empate no julgamento.

Acontece que a regra do art. 19-E, da Lei n.º 10.522/02, não aproveita os responsáveis solidários, segundo estabelece a Portaria ME n.º 260, de 1º/7/20, que disciplina a proclamação do resultado do julgamento no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, de observância obrigatória por este Colegiado.

(...)

Portanto, resta clara, no acórdão embargado, a omissão quanto à regra contida na Portaria ME n.º 260/2020, referente aos responsáveis solidários, devendo, pois, ser sanada tal falha.

É dizer, entendeu o embargante que existe omissão no acórdão recorrido, que tratar-se-ia do fato de a turma ter aplicado o art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 19/7/02, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988, de 14/4/20, à hipótese em que esse dispositivo legal não seria aplicável. Nesse contexto, os Embargos de Declaração em questão foram opostos/admitidos para saneamento da “omissão” apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

O Código de Processo Civil (CPC/2015), aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, dispõe, em seu art. 1022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em comentário a esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que **“a omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a que incorreu o juízo ou tribunal sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, que porque a**

parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la *ex officio*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito disponível, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão.(...)”¹

Ainda conforme nos ensina a melhor doutrina, os Embargos de Declaração **“trata-se de recurso com fundamentação vinculada, *i.e.*, só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei”**².

De acordo com os Embargos de Declaração opostos, restaria clara a **omissão** no acórdão embargado quando à regra contida na Portaria ME n.º 260/2020 porque a regra do art. 19-E da Lei n.º 10.522/02 não aproveita os responsáveis solidários, a despeito de, como o próprio embargante afirma expressamente em seus embargos,

Conforme pode ser visto no dispositivo da decisão embargada, transcrito acima, foi aplicada a regra do art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 19/7/02, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988 de 14/4/20, para afastar a responsabilidade solidária das empresas Infrater Engenharia Ltda., Enarpe Serviços e Soluções Ambientais Ltda. e PFC Gestão Patrimonial Ltda., uma vez que houve empate no julgamento.

Constata-se, portanto, que **não há omissão** no acórdão embargado e, assim, não há o que ser “completado” na decisão em questão, que não padece do vício apontado. A decisão está completa e não há o que ser integrado. O que parece claro, com todo o respeito, é que **o colegiado se manifestou efetivamente sobre o ponto apontado nos Embargos como omissor**, na medida em que, como afirma o próprio embargante, **aplicou a regra do art. 19-E da Lei n.º 10.522/02. Se o embargante entende que o colegiado não o fez da maneira que deveria, isso, claramente, não se trata de omissão**, como afirma. Trata-se, em verdade, de uma autêntica hipótese de “error in iudicando”, que não desafia Embargos de Declaração, que, como dito, é recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo o caso tratado, *data maxima venia*.

Ademais, não se pode pretender rediscutir matéria já superada pelo colegiado pela via transversa dos Embargos dos Embargos de Declaração que, como dito, é recurso de fundamentação vinculada e não se presta à correção de “erros in iudicando”. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste tribunal, conforme precedentes abaixo, citados apenas exemplificativamente, dentre outros:

Acórdão 2401-005.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no decisum em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. São Paulo: RT, 2013, p. 2122/2123.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 1466.

Acórdão 3301-005.185

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada omissão na decisão recorrida, fundamento do recurso. Ademais, os embargos de declaração não se revestem em oportunidade para a rediscussão de mérito.

Acórdão 2401-005.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. É defeso em sede de embargos de declaração a tentativa de rediscussão do mérito de questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Conclusão

Ante o exposto, não existindo, no caso em análise, a suposta omissão apontada pelo Embargante no acórdão embargado, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini